



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720927/2019-94
ACÓRDÃO	2101-003.832 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOLFO FRANCISCO DE SOUZA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

GANHO DE CAPITAL. VENDA A PRAZO. VALOR DE ALIENAÇÃO. PERCENTUAL DO GANHO DE CAPITAL. MOMENTO DE APURAÇÃO.

O valor de alienação, o percentual de ganho e o valor de cada parcela, no caso de venda à prazo, são definidos na data de fechamento do negócio que culminou com a alienação da participação societária. Os valores pagos a título de correções e/ou reajustes, em decorrência da incidência da taxa CDI sobre os valores devidos na data da assinatura do contrato ou na data de aquisição do direito ao seu recebimento, mas pagos posteriormente, em decorrência de previsão contratual, não integram o valor de alienação e, conseqüentemente, não integram o ganho de capital anteriormente apurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTE DE PARCELA.

Os valores recebidos a título de correções e/ou reajustes de valores ou parcelas devido(a)s em função de alienação de participação societária são tributados mediante a aplicação de alíquotas progressiva do IRPF do ano respectivo em que for recebido.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Marcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Rodolfo Francisco de Souza Neto contra o Acórdão nº 12-113.873, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), na sessão de 6 de fevereiro de 2020, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário apurado.

O presente processo tem origem em ação fiscal instaurada mediante o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, com o objetivo de examinar a tributação do IRPF relativa ao ano-calendário 2014, especificamente os ganhos de capital e os rendimentos auferidos em decorrência da alienação de participações societárias. Em 14 de maio de 2019, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 773/781, do qual o contribuinte tomou ciência em 20 de maio de 2019.

A ação fiscal apurou que, em 27 de outubro de 2013, o recorrente celebrou, juntamente com outros dez herdeiros da Sra. Adelina Clara Hess de Souza, fundadora da DUDALINA S/A (CNPJ 85.120.939/0001-42), Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças com as empresas adquirentes TVDA Participações S/A e AIC WP HOLDCO S/A, vinculadas aos fundos de investimento norte-americanos Advent International e Warburg Pincus.

Conforme apontado no curso da fiscalização, o recorrente alienou sua participação acionária nas empresas ADROPAR Participações S/A (CNPJ 17.278.997/0001-49), VILLAPAR Participações S/A (CNPJ 16.898.632/0001-54) e DUDALINA S/A, representando, conjuntamente, participação direta e indireta de 6,23% no capital social desta última.

O preço total da alienação foi composto pelas parcelas 'Sinal', 'Complementação do Sinal', 'Saldo do Preço à Vista', recebidas em 2013, e 'Preço Condicionado', recebido em 5 de dezembro de 2014.

O contrato previa que todas as parcelas seriam reajustadas pela variação da taxa CDI desde a data de sua celebração até a data do efetivo pagamento, e que o Preço da Compra e Venda seria ainda ajustado, a maior ou a menor, em razão de perdas ou superveniências apuradas, nos termos da cláusula 6.2, com os respectivos valores de ajuste igualmente corrigidos pela taxa CDI e contabilizados em conta gráfica. O contrato previa, adicionalmente, o pagamento de dividendos da DUDALINA aos vendedores, cujos valores seriam também reajustados pela taxa CDI, desde a data da celebração do contrato até o efetivo pagamento.

Em 2014, o recorrente recebeu, em 7 de fevereiro, o valor de R\$ 148.828,11, a título de 'Ajuste de Preço por Dividendos', correspondente ao reajuste pela taxa CDI sobre os dividendos pagos nos termos da cláusula 6.1.2 do contrato e da cláusula 6.3 do Primeiro Aditamento.

Em 5 de dezembro de 2014, recebeu o Preço Condicionado no montante de R\$ 5.094.279,57, acrescido de R\$ 601.185,26, a título de reajuste pela taxa CDI, e de R\$ 276.016,53, decorrentes dos ajustes de contingências e superveniências previstos na cláusula 6.2. O recorrente, ao preencher a Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2014, declarou parcialmente os valores recebidos a título de reajuste do Preço Condicionado, informando apenas R\$ 523.390,99 como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e somou a diferença de R\$ 77.794,27 ao preço de alienação, sujeitando-a à alíquota de 15%. O valor de R\$ 148.828,11, referente ao reajuste dos dividendos, não foi declarado.

A fiscalização concluiu que os valores recebidos a título de reajuste pela taxa CDI não integram o valor de alienação e devem ser tributados separadamente, à medida do recebimento, pela tabela progressiva do IRPF. Sendo assim, foi lavrado o Auto de Infração para exigência do IRPF sobre os valores omitidos, com a compensação do imposto de R\$ 11.149,59 recolhido a título de ganho de capital sobre a parcela de R\$ 77.794,27 indevidamente tributada à alíquota de 15%.

A fiscalização apurou, ainda, omissão de ganho de capital relativo à incorporação das ações de emissão da DUDALINA S/A de titularidade do espólio de Adelina Clara Hess de Souza pela RESTOQUE Comércio e Confecções de Roupas S/A (CNPJ 49.669.856/0001-43), realizada em 21 de novembro de 2014. O espólio detinha 30.911 ações da DUDALINA, com custo de aquisição de R\$ 279.765,60, recebidas em substituição 407.832 ações da RESTOQUE, avaliadas em R\$ 4.159.886,40, apurando-se ganho de capital de R\$ 3.880.120,80. Como o recorrente recebeu em

herança 25.489,50 ações da RESTOQUE, equivalentes a 1/16 do total subscrito pelo espólio, foi-lhe exigido o IRPF de R\$ 36.376,13 incidente sobre o ganho proporcional ao seu quinhão hereditário, sem aplicação de multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 20 de maio de 2019 e apresentou impugnação em 13 de junho de 2019, argumentando, em síntese: que o contrato celebrado não seria uma venda parcelada, mas um contrato a termo, de modo que o preço definitivo somente se perfazia com o cumprimento das condições contratuais, sendo a taxa CDI componente do próprio preço final de alienação e não reajuste autônomo; que, subsidiariamente, a taxa CDI constituiria atualização monetária integrante do ganho de capital apurado nas alienações a prazo, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.713/88 e do art. 140 do RIR/99; que o reajuste dos dividendos pela taxa CDI não poderia ser tributado pelo IRPF, por força do princípio segundo o qual o acessório segue o principal, sendo os dividendos isentos nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/95; e que a incorporação das ações do espólio pela RESTOQUE configuraria mera substituição contábil de ações, sem acréscimo patrimonial real apto a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

A 19ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário. Consignou que o valor de alienação, o percentual de ganho de capital e o valor de cada parcela são definidos na data do fechamento do negócio, e que os valores pagos a título de reajuste pela taxa CDI não integram o valor de alienação, devendo ser tributados pela tabela progressiva à medida do recebimento; que a CDI tem caráter financeiro e sua aplicação sobre parcelas diferidas reveste natureza de juros, sendo irrelevante a denominação atribuída; que o reajuste dos dividendos não se confunde com os dividendos em si, não estando albergado pela isenção do art. 10 da Lei nº 9.249/95; e que a incorporação de ações configura alienação tributável, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 7.713/88, havendo diferença positiva mensurável entre o custo de aquisição e o valor da transmissão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

GANHO DE CAPITAL. VENDA A PRAZO. VALOR DE ALIENAÇÃO. PERCENTUAL DO GANHO DE CAPITAL. MOMENTO DE APURAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

O valor de alienação, o percentual de ganho e o valor de cada parcela, no caso de venda à prazo, são definidos na data de fechamento do negócio que culminou com a alienação da participação societária. Os valores pagos a título de correções e/ou reajustes, em decorrência da incidência da taxa CDI sobre os valores devidos na data da assinatura do contrato ou na data de aquisição do direito ao seu recebimento, mas pagos posteriormente, em decorrência de previsão contratual, não integram o valor de alienação e, conseqüentemente, não integram o ganho de capital anteriormente apurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTE DE PARCELA.

Os valores recebidos a título de correções e/ou reajustes de valores ou parcelas devido(a)s em função de alienação de participação societária são tributados

mediante a aplicação de alíquotas progressiva do IRPF do ano respectivo em que for recebido.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. A alienação é gênero, do qual a transferência das ações, nos termos do art. 252 da Lei nº6.404, de 1976, é espécie.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES.

Na incorporação de ações, há alienação pelos acionistas da incorporada de seus ativos, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, sendo a transmissão da propriedade dos ativos onerosa e avaliada em moeda corrente. Assim, havendo diferença positiva entre o valor da transmissão e o respectivo custo de aquisição, esta deve ser tributada como ganho de capital, por configurar acréscimo patrimonial, independentemente da existência de fluxo financeiro, não havendo que se falar em operação de sub-rogação real ou permuta.

INCONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

O recorrente foi intimado do acórdão em 17/02/2020 e interpôs recurso voluntário em 12/03/2020, reiterando, em síntese, os argumentos da impugnação quanto à natureza do contrato a termo e à composição do preço pela taxa CDI, acrescentando referência ao art. 140 do RIR/99 como fundamento para a inclusão da atualização monetária no ganho de capital apurado nas alienações a prazo; sustentando a isenção do reajuste dos dividendos por acessoriedade ao principal isento; e arguindo ausência de fato gerador na incorporação de ações do espólio, por falta de acréscimo patrimonial e ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O recurso coloca três questões autônomas para julgamento: a natureza tributária dos valores recebidos a título de reajuste das parcelas do preço pela taxa CDI; a tributação do reajuste pela taxa CDI sobre o valor dos dividendos; e a tributação do ganho de capital auferido pelo espólio de Adelina Clara Hess de Souza na incorporação de ações da DUDALINA pela RESTOQUE, com reflexo na responsabilidade tributária do recorrente como sucessor.

2.1. Reajuste das parcelas do preço pela taxa CDI

A controvérsia central desta questão é saber se os valores recebidos em decorrência da aplicação da taxa CDI sobre as parcelas diferidas do preço de alienação integram o valor de alienação e, portanto, compõem o ganho de capital tributável à alíquota de 15%, ou se constituem rendimento autônomo sujeito à tabela progressiva.

O recorrente sustenta, em sua tese principal, que o contrato celebrado em 27 de outubro de 2013 seria um contrato a termo, não uma venda parcelada. O argumento é que, por haver condições a cumprir, o preço definitivo só se formaria no momento da liquidação de cada parcela, com a taxa CDI integrando o próprio valor final de alienação, e não um acréscimo sobre preço já determinado. Subsidiariamente, ancora-se no art. 21 da Lei nº 7.713/88 e no art. 140 do RIR/99, que determinam que o ganho de capital nas alienações a prazo é tributado na proporção das parcelas recebidas, “considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver”.

Quanto ao primeiro argumento, vale registrar de pronto que o contrato não possui a estrutura de um negócio a termo. Em um contrato a termo em sentido estrito, a eficácia do negócio e a formação do preço fica suspensa até o advento do termo ou do implemento da condição.

No caso dos autos, o preço de alienação estava determinado em reais na própria data da celebração do contrato, 27 de outubro de 2013. As cláusulas contratuais discriminam com precisão os valores devidos a cada vendedor, inclusive ao recorrente, identificando o Preço à Vista, a Complementação do Sinal, o Saldo do Preço à Vista e o Preço Condicionado, todos expressos em valores fixos em moeda nacional.

A taxa CDI foi inserida no contrato não para integrar a formação do preço, mas para remunerar o intervalo temporal entre a data de sua fixação e a data do efetivo pagamento de cada parcela. A cláusula que prevê o Preço Condicionado e sua correção pela CDI explicita esse ponto:

3.2. Forma de Pagamento do Preço da Compra e Venda. Sujeito ao fechamento da Transação dos Majoritários, conforme disposto na Cláusula 4.1, e observado o

disposto no Capítulo 6, o pagamento do Preço da Compra e Venda será realizado aos Vendedores, conforme tabela constante da Cláusula 3.3, da seguinte forma:

(i) R\$ 381.611.116,76 (trezentos e oitenta e um milhões e seiscentos e onze mil e cento e seis Reais e setenta e seis centavos) (a) corrigidos segundo a variação da Taxa CDI desde a presente data até a Data de Fechamento; (b) ajustados de acordo com o Ajuste de Preço estabelecido no Capítulo 6 abaixo; (c) deduzidos pelo pagamento relativo ao Usufruto previsto na Cláusula 9.1.1, se aplicável, corrigido pela Taxa CDI desde a data de seu pagamento até a Data de Fechamento (em conjunto, "Preço à Vista"); (d) deduzidos de R\$ 3.320.000,00 (três milhões e trezentos e vinte mil Reais) a serem pagos, na Data de Fechamento, pelas Compradoras, por conta e ordem dos Vendedores, ao escritório Pabst & Hadiich Advogados Associados, a título de honorários, em função do fechamento da Transação dos Majoritários; e (e) deduzidos o Sinal e a Complementação do Sinal, ambos corrigidos pela Taxa CDI desde a data de seu pagamento ou depósito, conforme o caso, até a Data de Fechamento (em conjunto com o Preço à Vista, "Saído do Preço à Vista") será pago na Data de Fechamento;

(ii) R\$ 48.310.123,69 (quarenta e oito milhões e trezentos e dez mil e cento e vinte e três Reais e sessenta e nove centavos) corrigidos segundo a variação da Taxa CDI desde a presente data até o seu efetivo pagamento ou compensação, serão retidos pelas Compradoras, ajustados e pagos nos termos dos Capítulos 6 e 15 abaixo ("Preço Condicionado").

Portanto, o preço estava perfeitamente determinado desde a assinatura do contrato. A taxa CDI incide como acréscimo sobre um valor fixo e conhecido, produzindo um rendimento autônomo e economicamente distinto do ganho de capital. Não há, neste caso, indistinção estrutural entre o preço e o acréscimo que pudesse justificar tratamento tributário unificado.

Ou seja, o preço existia e a CDI o atualizava financeiramente.

Registra-se que a taxa CDI não é um índice de inflação. Ela é uma taxa de juros interbancária que remunera operações financeiras de curtíssimo prazo, e sua aplicação sobre parcelas diferidas produz um acréscimo que reflete além da recomposição da erosão monetária. Tanto é assim que a taxa CDI reflete, anualmente, valores percentuais muito superiores aos índices inflacionários, como IPCA e INPC.

Nesse sentido, o art. 123, I do RIR/99 dispõe que "Considera-se valor de alienação o **preço efetivo da operação**", e o §6º do mesmo dispositivo complementa que "**os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso**".

Afasto, portanto, as razões do recurso neste ponto e mantenho o lançamento quanto à tributação dos valores recebidos a título de "reajuste" das parcelas do preço pela taxa CDI como rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

2.2. Reajuste dos dividendos pela taxa CDI

O recorrente sustenta que o reajuste pela taxa CDI incidente sobre os dividendos seria alcançado pela isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95, por força do princípio de que o acessório segue o principal.

Em primeiro lugar, a isenção do art. 10 da Lei nº 9.249/95 alcança os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, ou seja, a distribuição do resultado positivo da atividade empresarial.

No caso concreto, o que o contrato denomina “Ajuste de Preço por Dividendos” e o recorrente recebeu em 7 de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 148.828,11, não é dividendo. É o reajuste pela taxa CDI incidente sobre os dividendos no intervalo entre a data em que foram apurados contratualmente e a data de seu efetivo pagamento.

Logo, seguindo as mesmas premissas fixadas no tópico anterior, a taxa CDI se caracteriza como remuneração financeira pelo atraso no desembolso de uma obrigação já constituída. O principal é o dividendo; o acréscimo financeiro pelo diferimento do pagamento é rendimento de natureza diversa, gerado não pela atividade empresarial, mas pelo decurso do tempo e pelo custo do capital.

A isenção, como norma excepcional, comporta interpretação literal nos termos do art. 111 do CTN, e não pode ser estendida por analogia a rendimentos que não estão no seu âmbito de incidência.

Mantenho o lançamento quanto a este ponto.

2.3. Ganho de capital na incorporação das ações do espólio

O recorrente sustenta que a incorporação das ações da DUDALINA pelo espólio de Adelina Clara Hess de Souza na RESTOQUE constituiria mera substituição contábil de ações, sem acréscimo patrimonial real, e que a tributação do ganho de capital violaria o princípio da capacidade contributiva.

O art. 3º, §3º, da Lei nº 7.713/88 define como fato gerador do IRPF sobre ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição em operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

A incorporação de ações, regulada pelo art. 252 da Lei nº 6.404/76, consiste precisamente na transferência das ações da incorporada para a incorporadora em troca de ações desta, avaliadas a valor de mercado. Há transferência de titularidade, há contraprestação avaliada em moeda corrente e há, neste caso, diferença positiva substancial e inegável: as 30.911 ações da DUDALINA detidas pelo espólio foram subscritas com custo de R\$ 279.765,60 e entregues em troca de 407.832 ações da RESTOQUE avaliadas em R\$ 4.159.886,40.

O ganho de capital de R\$ 3.880.120,80 não é uma construção jurídica abstrata, corresponde a riqueza real, efetivamente auferida pelo espólio.

A alegação de mera substituição contábil sem acréscimo patrimonial é incompatível. O espólio saiu da operação com ativos cujo valor de mercado era mais de catorze vezes superior ao custo de aquisição das ações entregues. Invocar a ausência de capacidade contributiva nesse contexto é contraditório com os próprios fatos.

No acórdão 2101-003.402, de minha relatoria, me posicionei sobre a temática, cujo fundamentos são aplicáveis ao caso concreto:

3.2. Da incorporação de ações

A operação de incorporação de ações, disciplinada no artigo 252 da Lei das Sociedades Anônimas, constitui instituto jurídico específico do direito societário. A incorporação ocorre quando uma companhia (incorporadora) adquire todas as ações do capital social de outra (incorporada) com o fim de convertê-la em subsidiária integral.

A incorporadora aumenta seu próprio capital social e o integraliza com as ações da incorporada. Os acionistas da incorporada, por sua vez, recebem ações da incorporadora decorrentes do aumento do capital social, passando a ser sócios desta última.

O recorrente sustenta que a operação configuraria mera sub-rogação real, consistente na substituição de ações da sociedade incorporada por ações da incorporadora, sem que houvesse alienação tributável.

A sub-rogação real, instituto próprio do direito civil, constitui ficção jurídica que somente pode decorrer de expressa disposição legal. Trata-se de operação pela qual determinado bem assume, por força de lei, a posição jurídica de outro bem em relação específica, mantendo-se a natureza jurídica do direito sobre o bem substituído. Como elucida Francesco Santoro-Passarelli, “a sub-rogação real é uma ficção, que deve ser, como tal, determinada pela lei, e em virtude da qual uma coisa substituída por outra em uma qualidade particular ou como objeto de um direito real”. O exemplo clássico no direito brasileiro encontra-se no artigo 1.659 do Código Civil, que cuida dos bens particulares no regime de comunhão parcial de bens.

A sub-rogação real opera mediante juízo relativo, referindo-se a característica especial do bem substituído consistente em estar inserto em relação jurídica particular. Quando ocorre a sub-rogação, o novo bem ocupa fictamente o lugar do antigo apenas para os fins daquela relação específica, não universalmente para todos os efeitos jurídicos. Além disso, pressupõe-se na sub-rogação real a equivalência de valores entre os bens substituídos, pois o que há é uma relação de troca com vistas a recompor o patrimônio.

Na incorporação de ações, entretanto, não se verificam os pressupostos essenciais do instituto.

Primeiro, inexistente norma legal que estabeleça esta ficção jurídica para efeitos tributários. O artigo 252 da Lei 6.404/1976 disciplina a operação sem estabelecer qualquer presunção de que as ações recebidas ocupariam juridicamente o lugar das ações transferidas.

Segundo, há prévia avaliação do valor patrimonial das ações incorporadas, e as ações da incorporadora destinadas aos antigos acionistas podem ter valor menor,

igual ou superior àquele das ações incorporadas, o que demonstra não haver recomposição patrimonial, mas verdadeiro acréscimo ou decréscimo patrimonial.

Terceiro, não há identidade de relações jurídicas entre o bem que sai do patrimônio e o que passa a integrá-lo, pois se tratam de títulos mobiliários referentes a sociedades diferentes, com valores patrimoniais diversos e submetidos a Estatutos Sociais distintos. A legislação tributária, ademais, trata expressamente as alienações de bens e direitos como fatos geradores do imposto sobre a renda, independentemente da forma jurídica adotada.

A incorporação de ações opera-se mediante dois momentos jurídicos distintos: o aumento de capital da sociedade incorporadora e a subscrição e integralização deste capital com as ações da sociedade incorporada. Esta operação implica verdadeira alienação das ações da incorporada a título de integralização do capital da incorporadora.

A circunstância de o acionista receber ações da incorporadora em contrapartida não desnatura o caráter de alienação da operação. O artigo 9º da Lei das Sociedades Anônimas resolve a questão ao estabelecer que, na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade. Uma vez que o artigo 252 não informa expressamente a que título as ações da sociedade incorporada são transferidas à sociedade incorporadora, não comporta dúvidas que há transferência da propriedade daquelas ações e, portanto, alienação destas.

Ainda, a tese defensiva de que a operação de incorporação de ações poderia ser equiparada a uma permuta sem torna, situação que afastaria, segundo alega o recorrente, a incidência tributária sobre ganho de capital, também não prospera.

A permuta, na acepção consagrada pelo Código Civil, constitui o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Conforme leciona Pontes de Miranda, não há preço no sentido próprio na permuta, porque ambos os figurantes prometem bens que não são dinheiro. O artigo 533 do Código Civil, ao aplicar à permuta as disposições concernentes à compra e venda, estabelece no inciso II que é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante. Dessa disposição extrai-se, por interpretação contrária, que em geral o valor dos bens permutados é irrelevante e não afeta a validade do negócio jurídico.

Distintamente, na incorporação de ações disciplinada pelo artigo 252 da Lei nº 6.404/1976, os parágrafos 1º e 3º estabelecem a obrigatoriedade de avaliação do valor das ações a serem incorporadas. Tal avaliação, realizada por peritos nomeados pela assembleia geral da companhia incorporadora, tem por finalidade precípua a fixação da relação de troca e determina quantas ações da incorporadora serão atribuídas aos novos acionistas como contrapartida pela integralização de aumento de capital mediante a dação de ações da incorporada.

A avaliação obrigatória nada mais representa senão a fixação de um preço, elemento que distingue essencialmente a permuta da compra e venda, nos termos do artigo 482 do Código Civil. Na incorporação de ações, portanto, há relevância inconteste do valor atribuído aos bens objeto do negócio, característica incompatível com a natureza da permuta pura.

A tentativa de equiparar a incorporação de ações à permuta sem torna, portanto, não merece acolhida, porquanto os institutos ostentam naturezas jurídicas diversas e características estruturais incompatíveis, notadamente no que concerne à relevância do valor dos bens objeto da operação.

O argumento de ausência de realização da renda também não prospera diante da análise dos elementos caracterizadores da realização tributável.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda encontra definição constitucional no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, que outorga à União competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, define o fato gerador como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, estabelecendo que renda corresponde ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos constituem acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Ao empregar a expressão “disponibilidade econômica ou jurídica”, o legislador complementar dispensou a necessidade de efetivo ingresso de recursos financeiros. Basta que exista disponibilidade, seja ela econômica, jurídica ou ambas simultaneamente.

O princípio da realização da renda caracteriza-se pelos seguintes elementos: (a) conversão em direitos que acresçam ao patrimônio, (b) processamento desta conversão mediante troca no mercado, (c) cumprimento das obrigações que decorrem dessa troca, e (d) mensurabilidade e liquidez dos direitos recebidos na troca.

Na incorporação de ações, todos estes elementos encontram-se presentes. O acionista converte suas ações em direito a receber ações da incorporadora mediante operação de mercado, cumpre-se a obrigação de transferência patrimonial, e os direitos recebidos (ações da incorporadora) são perfeitamente mensuráveis e líquidos. A disponibilidade jurídica se configura quando o acionista adquire direito incontestável às ações da incorporadora, independentemente do efetivo recebimento de numerário.

O acionista assume obrigação de integralizar capital na incorporadora mediante transferência de suas ações. Quando essa transferência se efetiva por valor superior ao custo histórico das ações, verifica-se acréscimo patrimonial mensurável, líquido e certo, configurando-se plenamente a disponibilidade jurídica exigida pelo artigo 43 do CTN.

Ademais, a Lei nº 7.713/1988, no parágrafo segundo do artigo 3º, estabelece que integra o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

O parágrafo terceiro enumera exemplificativamente as operações consideradas como alienação, incluindo compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos e contratos afins. A enumeração exemplificativa demonstra que o legislador não pretendeu restringir a tributação

a formas específicas de alienação, mas alcançar toda transferência de propriedade que resulte em acréscimo patrimonial tributável.

Nesse contexto, conclui-se que a incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo, na qual a transferência das ações se efetiva por valor determinado, comportando, conseqüentemente, a apuração de ganho de capital tributável quando a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição das ações revele-se positiva, nos exatos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713/1988.

Por fim, vale observar que essa mesma operação foi analisada pelo CARF em duas situações distintas, sendo negado provimento ao recurso voluntário nas duas oportunidades: Processo nº 10183.722663/2016-15 (Acórdão nº 2201-005.121) e Processo nº 10183.722586/2016-95 (Acórdão nº 2301-005.847).

Além disso, a jurisprudência desse Eg. Conselho é pacífica sobre a caracterização do ganho de capital em situações semelhantes, por exemplo: Acórdão nº 9202-008.371, j. 21/11/2019; Acórdão nº 9202-010.643, j. 23/03/2023; Acórdão nº 9202-010.047, j. 28/10/2021; Acórdão nº 2201-012.277, j. 10/09/2025; Acórdão nº 2102-003.442, j. 07/08/2024; Acórdão nº 2401-011.542, j. 07/02/2024; Acórdão nº 2202-002.980, j. 10/02/2025.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto